



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
COORDENAÇÃO GERAL DE INSPEÇÃO

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 53/2023/CGI/DIPOA/SDA/MAPA

Brasília, 09 de novembro de 2023.

Assunto: Alimentação Animal. Trânsito e certificação sanitária com finalidade de exportação. Declaração de Produtos de Origem Animal (DCPOA) e Declaração de Produtos para Alimentação Animal (DCPAA). CANCELA O OFÍCIO-CIRCULAR 4/2023/CGI/DIPOA/SDA/MAPA, de 10 DE FEVEREIRO de 2023.

Este Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023 e, considerando o disposto na Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974 e no Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, ESTABELECE os procedimentos relativos ao trânsito e à certificação sanitária internacional das matérias-primas e dos produtos destinados à alimentação animal oriundos de estabelecimentos registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária (DIPOA/SDA), destinados exclusivamente à exportação.

1. DAS DEFINIÇÕES

1.1. Para fins deste Ofício-Circular, são adotadas as seguintes definições:

- I - declaração de produtos para alimentação animal - DCPAA: documento emitido por representante do estabelecimento, para a comprovação de que os produtos a serem certificados, atendem aos requisitos sanitários, técnicos e legais para a solicitação do certificado sanitário e para o trânsito nacional de produtos, nos casos estabelecidos neste Ofício-Circular;
- II - habilitação: é a concessão da autorização ao estabelecimento para exportação de produtos;
- III - lista de habilitação: listas por meio das quais são divulgados os estabelecimentos habilitados e que possuem autorização para exportar;

- IV - licença, permissão, certificado e outros documentos - LPCO: módulo disponibilizado no SISCOMEX para a emissão do LPCO para a exportação de produtos, caso exigido pelo órgão de fiscalização responsável;
- V - LPCO/DCPAA - trânsito: modelo de DCPAA emitida dentro do módulo LPCO do SISCOMEX, para o trânsito nacional de produtos;
- VI - LPCO/DCPAA - solicitação CSI: modelo de DCPAA emitida dentro do módulo LPCO do SISCOMEX para a solicitação do certificado sanitário;
- VII - modalidade courier: modalidade de exportação onde o transporte é realizado por empresas privadas de transporte expresso internacional, por via aérea;
- VIII - país importador: é o país de destino dos produtos exportados pelos estabelecimentos registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, no sistema SIPEAGRO;
- IX - países que exigem habilitação: são países para os quais a autorização para exportação se dá mediante a inclusão do estabelecimento em lista de habilitação;
- X - países que não exigem habilitação: são países para os quais a autorização para exportação se dá mediante o registro do estabelecimento no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, no sistema SIPEAGRO;
- XI - sistema integrado de comércio exterior - SISCOMEX: programa disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, para tratamento administrativo das operações de comércio exterior;
- XII - requisitos sanitários: são critérios estabelecidos pelas autoridades sanitárias competentes dos países importadores e exportadores, relacionados ao comércio de produtos, que regulam a proteção à saúde animal e às práticas leais de comércio;
- XIII - suspensão do estabelecimento: é a suspensão da produção e da certificação sanitária dos produtos para um ou mais países importadores;
- XIV - trânsito nacional: é a movimentação do produto entre o estabelecimento de origem, que constitui o ponto inicial do itinerário de trânsito e o estabelecimento de destino, que constitui o ponto final do itinerário de trânsito;
- XV - trânsito internacional: é a movimentação do produto do ponto de egresso nacional até o ponto de controle da autoridade sanitária competente do país importador; e
- XVI - unidade emitente: a Central de Certificação ou a Unidade de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, responsável por emitir o certificado sanitário, e os estabelecimentos registrados no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal sob SIF e SIPEAGRO, para o caso da emissão da Declaração de Produtos de Origem Animal (DCPOA) e para o caso de emissão da Declaração de Produtos para Alimentação Animal (DCPAA), respectivamente.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. A rastreabilidade dos produtos de origem animal e dos produtos para alimentação animal, fornecidos por estabelecimentos registrados no DIPOA, no Serviço de Inspeção Federal – SIF ou no Sistema Integrado de Produtos e Estabelecimentos Agropecuários - SIPEAGRO, tem como objetivo

respaldar o trânsito e a certificação sanitária internacional dos produtos destinados à alimentação animal a serem exportados, em atendimento aos requisitos sanitários acordados com os países importadores.

2.2. No caso de estabelecimentos registrados no SIPEAGRO, não há exigência, até o momento, do controle e manutenção de listas de habilitação pelo DIPOA para nenhum país para o qual o Brasil exporta, ficando sob responsabilidade apenas do país importador o controle interno da lista de estabelecimentos aptos à exportação.

2.3. Os procedimentos para a solicitação de habilitação dos estabelecimentos fabricantes de produtos destinados à alimentação animal devem ser realizados diretamente pelo estabelecimento interessado junto à autoridade competente do país importador.

2.3.1. Caso o país importador exija que a documentação seja encaminhada diretamente pelo Serviço Oficial do MAPA, o DIPOA publicará as orientações aos interessados.

2.3.2. Para os casos em que o país importador exija que a documentação seja encaminhada pelo Serviço Oficial do MAPA, mas não tenha orientação publicada pelo DIPOA, o estabelecimento interessado deverá apresentar esta exigência para avaliação e encaminhamentos pertinentes.

2.4. Os estabelecimentos fabricantes de produtos destinados à alimentação animal registrados no SIPEAGRO são responsáveis pela verificação, previamente à exportação de seus produtos, das condições de sua habilitação, informações cadastrais e registro de seus produtos, se couber, frente aos países para os quais pretendem exportar.

2.5. Para estabelecimentos exportadores de produtos destinados à alimentação animal para a União Europeia, o DIPOA realizará a inclusão e alteração cadastral destes no sistema TRACES, nas Seções previamente indicadas. No entanto, o DIPOA não controla a lista de habilitação para tal bloco econômico.

2.6. Especificamente para os estabelecimentos fabricantes de farinhas e produtos gordurosos, até então registrados no Serviço de Inspeção Federal e que, por força das alterações do Decreto 9.013/2017, promovidas pelo Decreto 10.468/2020, passaram a ser realizadas com base na Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, e no Decreto nº 6.296, de 11 de novembro 2007, também sob responsabilidade deste Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA/SDA, que possuem procedimentos de habilitação já estabelecidos, estes serão mantidos e novas instruções serão publicadas oportunamente.

2.7. A exportação direta ou indireta dos produtos oriundos de estabelecimentos padronizadores de farinhas e produtos gordurosos poderá ser realizada apenas para países cujos modelos de certificados sanitários internacionais estejam disponíveis para uso pelos estabelecimentos fabricantes de produtos destinados à alimentação animal e somente se o estabelecimento constar na lista de exportadores disponibilizada por meio do sítio eletrônico do MAPA.

2.8. O trânsito de resíduos de origem animal oriundos de estabelecimentos sob SIF deve seguir as diretrizes da Portaria SDA 431, de 19 de outubro de 2021.

2.9. Para o trânsito de resíduos de origem animal oriundos de estabelecimentos sob outras esferas de inspeção, deve ser emitido o documento de trânsito previsto pelo órgão fiscalizador ou o documento de transporte de resíduos animais previsto no anexo II da Instrução Normativa 34, de 28 maio de 2008.

2.10. O trânsito de resíduos de origem animal oriundos da produção de estabelecimentos fabricantes de produtos mastigáveis ou de alimentos para animais de companhia (produtos de origem animal como CMS, produtos carnes, ossos entre outros) devem transitar para os estabelecimentos

processadores desses resíduos (graxarias) com o documento de transporte de resíduos animais previsto no anexo II da IN 34/2008.

3. DO TRÂNSITO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, DE ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS NO SIF PARA ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS NO SIPEAGRO

3.1. As matérias-primas e os produtos de origem animal destinados, direta ou indiretamente, à exportação, deverão seguir os seguintes procedimentos para trânsito, dos estabelecimentos registrados no SIF para os estabelecimentos registrados no SIPEAGRO:

3.2. As matérias primas e os produtos de origem animal produzidos em estabelecimentos sob SIF, que entrarão na composição de produtos para alimentação animal destinados à exportação, devem ser enviados aos estabelecimentos registrados no SIPEAGRO acompanhados da Declaração de Produtos de Origem Animal – DCPOA.

3.3. A emissão da DCPOA deve seguir as orientações previstas no presente documento, na Portaria SDA 431/2021 e nos manuais que tratam de sua emissão, disponibilizados no sítio eletrônico do MAPA.

3.4. Para o preenchimento do campo “Destino dos Produtos” da DCPOA, o estabelecimento deve conferir se existe modelo de certificado acordado para alimentação animal e acordos bilaterais para o produto que será exportado e, se houver, conferir o atendimento dos requisitos exigidos, para então indicar os países no referido campo.

3.4.1. Devem considerar também a(s) categoria(s) de produto para A(S) qual(IS) o estabelecimento de destino está registrado junto ao MAPA.

3.4.2. Para países que não possuam modelo de Certificado Sanitário Internacional (CSI) acordado para o produto a ser exportado, deve ser informado o país Brasil no campo “Destino dos Produtos” da DCPOA, de forma a garantir a rastreabilidade do produto, bem como amparar a emissão do Certificado Sanitário Internacional Padrão BR da Alimentação Animal.

3.4.2.1. Ao indicar o país Brasil, o estabelecimento atestará que a matéria-prima e os produtos de origem animal que irão compor os produtos para a alimentação animal atendem aos requisitos sanitários relativos a etapa de produção de sua competência.

3.4.3. Para países que possuam modelo de CSI acordado, deverão ser informados no campo “Destino dos Produtos” da DCPOA, os países para os quais o produto atende aos requisitos sanitários, conforme descrito nos certificados e acordos bilaterais, se houver.

3.4.3.1. Ao indicar o(s) país(es), o estabelecimento estará atestando que a matéria-prima e os produtos de origem animal que entrarão na composição de produtos para a alimentação animal atendem aos requisitos sanitários relativos a etapa de produção de sua competência.

3.4.4. Para os casos em que o estabelecimento emitente da DCPOA tenha sua habilitação suspensa para determinado país, para produtos destinados ao consumo humano, mas que mantenha o atendimento aos requisitos sanitários constantes no CSI para alimentação animal, a indicação deste país deverá ser identificada no campo 'observações'.

3.5. Os CSI para alimentação animal acordados se encontram disponíveis para consulta no quadro de avisos do SIPEAGRO, Drive do MAPA ou outro meio disponibilizado pelo MAPA.

3.6. As orientações contidas no item 3.4.2 também se aplicam para os casos em que a matéria-prima ou o produto de origem animal fará parte da composição de produto acabado a ser exportado, que possua modelo de CSI acordado, mesmo que não existam requisitos sanitários relativos a matéria-prima ou produto de origem animal utilizado na fabricação destes.

- 3.7. As orientações contidas no item 3.4.2 também se aplicam aos casos em que o CSI tenha que ser emitido com base em *import permit* ou permissão de importação, emitido pela autoridade competente do país importador.
- 3.8. Os lotes informados na DCPOA devem ser aqueles constantes na rotulagem do produto em trânsito.
- 3.9. Quando do uso de matéria-prima ou de produto de origem animal importado, deverá ser informado na DCPOA, o documento em que consta a autorização do VIGIAGRO, no qual há a informação do CSI utilizado para internalização da matéria-prima ou do produto.
- 3.10. Para o uso de matéria-prima ou produto de origem animal importado, o CSI que amparou sua internalização deve atender aos requisitos sanitários estabelecidos no modelo do CSI a ser emitido para o país de destino.
- 3.10.1. Caso, nos requisitos sanitários do CSI, conste que o animal que deu origem à matéria-prima tenha que ter sido criado e abatido no Brasil, fica inviabilizada a utilização de produto importado, qualquer que seja o produto.
- 3.11. Caso, nos requisitos sanitários do CSI, seja exigida a descrição do tipo de tratamento específico, a exemplo de tempo/temperatura/pressão, o estabelecimento, ao emitir a DCPOA, estará atestando o cumprimento deste tratamento, devendo manter a comprovação do cumprimento em registros auditáveis e disponibilizá-los à fiscalização sempre que requerido.
- 3.12. Os estabelecimentos registrados no SIPEAGRO devem, obrigatoriamente, receber as matérias-primas e os produtos de origem animal, quando oriundos de estabelecimentos sob SIF e destinados à exportação, acompanhados da DCPOA, a qual servirá de documento de respaldo para a subsequente certificação sanitária internacional.
- 3.13. O estabelecimento registrado no SIPEAGRO deverá consultar a autenticidade da DCPOA por meio do QRCODE ou por meio do sistema DCPOA, no ato do recebimento.
- 3.14. Nos casos em que não seja confirmada a autenticidade da DCPOA, o produto não poderá ser utilizado e a fiscalização deverá ser comunicada.
- 3.15. Para a fabricação de produtos destinados à alimentação animal que serão exportados, direta ou indiretamente, contendo matéria-prima ou produtos de origem animal, devem ser observados os países descritos na DCPOA.
- 3.16. Estabelecimentos que, temporariamente possuírem duplo registro (SIF e SIPEAGRO), em função da migração da área de inspeção de produtos de origem animal para alimentação animal - deverão emitir unicamente DCPOA até o cancelamento do registro sob SIF, sendo vedada a emissão de DCPAA.
- 3.17. Caso o produto seja oriundo de estabelecimento registrado no SIPEAGRO e se encontre armazenado em estabelecimento sob SIF, este deverá ter a entrada para armazenagem respaldada por meio de LPCO/DCPAA - trânsito e, quando de sua expedição, esta será utilizada como respaldo para emissão de DCPOA pelo estabelecimento armazenador.

4. DO TRÂNSITO DE PRODUTOS CONTENDO MATÉRIA-PRIMA DE ORIGEM ANIMAL, DE ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS NOS DEMAIS ÓRGÃOS FISCALIZADORES PARA ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS NO SIPEAGRO

- 4.1. Os estabelecimentos registrados no SIPEAGRO devem, obrigatoriamente, receber as matérias-primas e os produtos de origem animal **que serão destinados à exportação**, quando oriundos de estabelecimentos registrados em outros órgãos de fiscalização, acompanhados de documento de trânsito do órgão fiscalizador no qual estão registrados, e que servirá de documento de respaldo para a verificação de atendimento dos requisitos sanitários do destino e sua certificação sanitária internacional.

4.2. No documento de trânsito do órgão fiscalizador deverá constar os países de destino, configurando atendimento de requisitos sanitários para os quais as matérias-primas e os produtos de origem animal podem compor produtos a serem exportados, seguindo as mesmas orientações contidas nos itens 3.4 ao 3.7.

4.2.1. Na ausência do documento de trânsito do órgão fiscalizador, incluindo as casas atacadistas relacionadas no SIPOA, para produtos fabricados em território nacional ou importados, para atestar as garantias do CSI de exportação, o estabelecimento registrado no SIPEAGRO deverá preencher o 'Formulário de rastreabilidade para o trânsito de produto de origem animal a ser utilizado na composição de produto da alimentação animal destinado à exportação', publicado em anexo ao presente Ofício-Circular e apresentar junto à LPCO/DCPAA de solicitação do CSI.

4.2.2. Para fins de identificação dos países de destino para os quais o produto pode ser exportado, não será admitido documento de trânsito do órgão fiscalizador indicando a substituição do destino.

4.3. Para os estabelecimentos registrados ou cadastrados no MAPA que forneçam matéria-prima de origem animal para estabelecimentos registrados no SIPEAGRO, a exemplo dos matrizeiros fornecedores de ovos, o trânsito da matéria-prima deve ocorrer acompanhado de documento de trânsito do órgão fiscalizador.

4.4. O trânsito de produtos ou subprodutos do abate, que constituam matéria-prima para elaboração de mastigáveis oriundos de estabelecimentos sob outras esferas de inspeção, deve respeitar as diretrizes da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, Portaria SDA 871, de 10 de agosto de 2023 e OFÍCIO-CIRCULAR Nº 22/2022/CGI/DIPOA/SDA/MAPA e suas atualizações (21988718).

5. DO TRÂNSITO DE PRODUTOS CONTENDO MATERIAL DE ORIGEM ANIMAL ENTRE ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS NO SIPEAGRO

5.1. Os produtos para alimentação animal contendo material de origem animal, elaborados em estabelecimentos registrados no SIPEAGRO, que irão compor produtos para alimentação animal destinados à exportação, devem ser enviados a outros estabelecimentos registrados no SIPEAGRO acompanhados da LPCO/DCPAA - trânsito.

5.2. O LPCO/DCPAA - trânsito, respaldará o trânsito do produto contendo material de origem animal, garantindo a sua rastreabilidade quando entrarem na composição de produtos destinados à alimentação animal, a serem exportados.

5.3. Para a fabricação de produtos destinados à alimentação animal que serão exportados, devem ser observados os países descritos no LPCO/DCPAA - trânsito.

5.4. Os estabelecimentos registrados no SIPEAGRO devem, obrigatoriamente, receber os produtos de origem animal que contenham material de origem animal, quando oriundos de outros estabelecimentos registrados no SIPEAGRO e destinados à exportação, acompanhados do LPCO/DCPAA - trânsito, a qual servirá de documento de respaldo para a subsequente certificação sanitária internacional.

5.5. O estabelecimento registrado no SIPEAGRO deverá acessar o LPCO/DCPAA - trânsito, ou consultar no sistema SISCOMEX a sua autenticidade, quando recebida sua imagem ou via impressa, por meio da chave de acesso informada pelo emitente, no ato do recebimento.

5.6. Nos casos em que não seja confirmada a autenticidade do LPCO/DCPAA, o produto não poderá ser utilizado e a fiscalização deverá ser comunicada. Os estabelecimentos registrados no SIPEAGRO devem ter ciência dos requisitos sanitários constantes nos certificados sanitários acordados, os quais estão disponíveis para consulta no quadro de avisos do SIPEAGRO, no Drive do MAPA ou outro meio disponibilizado pelo MAPA.

6. DO TRÂNSITO DE PRODUTOS QUE NÃO CONTÊM MATERIAL DE ORIGEM ANIMAL ENTRE ESTABELECIMENTOS REGISTRADOS NO SIPEAGRO

- 6.1. O LPCO/DCPAA - trânsito, respaldará o trânsito do produto e garantirá a rastreabilidade dos materiais que não contenham ingredientes ou matérias-primas de origem animal exclusivamente nos seguintes casos:
- 6.2. Para produto acabado oriundo de outra unidade fabril que será exportado.
- 6.3. Para produtos que tenham parte de seu processo produtivo executado em outra unidade fabril (terceirização ou fracionamento).
7. **DA SOLICITAÇÃO DO CERTIFICADO SANITÁRIO INTERNACIONAL**
- 7.1. Os estabelecimentos registrados no SIPEAGRO, fabricantes de produtos destinados à alimentação animal que serão exportados, que contenham ou não material de origem animal, devem requerer a emissão do certificado sanitário internacional por meio do LPCO/DCPAA - solicitação CSI.
- 7.2. Somente deve ser solicitada a emissão do CSI para países que exijam a sua emissão para a internalização dos produtos destinados à alimentação animal.
- 7.3. O LPCO/DCPAA- solicitação CSI, respaldará a emissão do CSI.
8. **DA EMISSÃO DO LPCO/DCPAA PARA RESPALDO DO TRÂNSITO**
- 8.1. O LPCO/DCPAA - trânsito deverá ser emitido utilizando o módulo LPCO do sistema SISCOMEX do Portal Único do Comércio Exterior, no endereço <https://portalunico.siscomex.gov.br/portal>.
- 8.2. O LPCO/DCPAA - trânsito deverá ser emitido no modelo disponibilizado no sistema SISCOMEX.
- 8.3. O LPCO/DCPAA - trânsito deverá ser emitido pelo responsável técnico do estabelecimento registrado no SIPEAGRO, o qual responderá solidariamente ao estabelecimento em caso de prestação de falsa declaração, nos termos do Decreto nº 6.296/2007.
- 8.4. A numeração do LPCO/DCPAA - trânsito, será única, **gerada de forma automática** pelo sistema SISCOMEX.
- 8.5. Em caso de necessidade, o LPCO/DCPAA - trânsito poderá ser alterado para corrigir informações inseridas incorretamente, exceto para alteração do país de destino informado previamente.
- 8.6. O procedimento para alteração do LPCO/DCPAA - trânsito deve seguir as instruções contidas no manual de emissão do documento.
- 8.7. Caso o estabelecimento tenha emitido o LPCO/DCPAA - trânsito, mas por algum motivo o carregamento não transite, sendo novamente armazenado em suas dependências, o LPCO/DCPAA deverá ser CANCELADO.
- 8.8. O LPCO/DCPAA - trânsito **não precisará ser impresso**, porém, a critério da fiscalização, poderá ser solicitada a sua apresentação, juntamente com documentos de respaldo, durante a auditoria do estabelecimento.
- 8.9. Por solicitação dos órgãos fiscalizadores em barreiras de trânsito interestadual, o LPCO/DCPAA - trânsito poderá ser exigido, o qual poderá ser apresentado impresso ou eletronicamente, a depender da exigência de cada órgão.
- 8.10. Os LPCO/DCPAA - trânsito e os documentos de respaldo devem estar disponíveis para a fiscalização e serem apresentados, sempre que requeridos.
- 8.11. Caso, nos requisitos sanitários do CSI, seja exigida a descrição do tipo de tratamento específico, a exemplo de tempo/temperatura/pressão, o estabelecimento, ao emitir o LPCO/DCPAA - trânsito, estará atestando o cumprimento deste tratamento, devendo manter a comprovação do cumprimento

em registros auditáveis e disponibilizá-los à fiscalização sempre que requerido.

8.12. O campo “Destino dos Produtos” do LPCO/DCPAA - trânsito deve ser preenchido seguindo os seguintes critérios:

8.12.1. Para os países que não possuam modelo de certificado sanitário internacional acordado, deve ser informado o país BRASIL.

8.12.2. Para os países que possuam modelo de CSI acordado, deverão ser informados os países para os quais o produto atende os requisitos sanitários descritos nos respectivos certificados e acordos bilaterais, se houver.

8.13. As orientações contidas no item 8.12.2 também se aplicam para os casos em que a matéria-prima ou o produto fará parte da composição de um produto acabado a ser exportado, que possua modelo de CSI acordado, mesmo que não existam requisitos sanitários relativos a matéria-prima ou do produto de origem animal utilizado na fabricação destes.

8.14. As orientações contidas no item 8.12.2 também se aplicam aos casos em que o CSI tenha que ser emitido com base em Permissão de Importação ou *import permit*.

8.15. A indicação dos países no LPCO/DCPAA - trânsito implica que o produto atende aos requisitos constantes nos CSI acordados e nos acordos bilaterais, se houver, relativos à etapa de produção de sua competência.

8.16. Os lotes informados no LPCO/DCPAA - trânsito devem ser aqueles constantes na rotulagem do produto que está sendo transitado.

8.17. Os estabelecimentos fabricantes dos produtos que contenham ou não produtos de origem animal devem ter ciência dos requisitos sanitários constantes nos CSI acordados, os quais estão disponíveis para consulta no quadro de avisos do SIPEAGRO, no Drive do MAPA ou outro meio disponibilizado pelo MAPA.

8.17.1. Devem considerar também a(s) categoria(s) de produto para o qual o estabelecimento de destino está registrado junto ao MAPA.

8.18. Quando do uso de matéria-prima ou de produto que contenha material de origem animal importado, deverá ser informado no LPCO/DCPAA - trânsito, o documento em que consta a autorização do VIGIAGRO, no qual há a informação do CSI utilizado para internalização da matéria-prima ou do produto.

8.19. Para o uso de matéria-prima ou de produto que contenha material de origem animal importado, o CSI que amparou a internalização deve atender à legislação do país para o qual será destinado o produto final.

8.19.1. Caso, nos requisitos sanitários do CSI, conste que o animal que deu origem à matéria-prima tenha que ter sido criado e abatido no Brasil, fica inviabilizada a utilização de produto importado, qualquer que seja o produto.

8.20. Os estabelecimentos registrados no SIPEAGRO devem emitir o LPCO/DCPAA e anexar os seguintes documentos de respaldo.

I - nota fiscal;

II - rótulo do produto;

III - cópias das DCPOA que embasaram a emissão do LPCO/DCPAA - trânsito;

IV - números dos LPCO/DCPAA ou cópia das DCPAA que embasaram a emissão do LPCO/DCPAA - trânsito; e

V - cópias dos formulários de rastreabilidade para o trânsito de produto de origem animal a ser utilizado na composição de produto da alimentação animal destinado à exportação, quando couber.

9. DA EMISSÃO DO LPCO/DCPAA DE SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DO CERTIFICADO SANITÁRIO INTERNACIONAL

- 9.1. O LPCO/DCPAA - solicitação CSI deverá ser emitido utilizando o módulo LPCO do sistema SISCOMEX do Portal Único do Comércio Exterior, no endereço <https://portalunico.siscomex.gov.br/portal>.
- 9.2. O LPCO/DCPAA - solicitação CSI deverá ser emitido no modelo disponibilizado no sistema SISCOMEX.
- 9.3. O LPCO/DCPAA - solicitação CSI deverá ser emitido pelo responsável técnico do estabelecimento registrado no SIPEAGRO, o qual responderá solidariamente ao estabelecimento em caso de prestação de falsa declaração, nos termos do Decreto nº 6.296/2007.
- 9.4. A numeração do LPCO/DCPAA - solicitação CSI será única, **gerada de forma automática** pelo sistema SISCOMEX.
- 9.5. Em caso de necessidade, o LPCO/DCPAA - solicitação CSI poderá ser alterado para corrigir informações inseridas incorretamente, **após** análise do Serviço Oficial ou para solicitar a substituição do CSI ou emissão de carta de correção.
- 9.6. O procedimento para alteração do LPCO/DCPAA - solicitação CSI deve seguir as instruções contidas no manual de emissão do documento.
- 9.7. Caso o estabelecimento tenha emitido o LPCO/DCPAA - solicitação CSI, mas por algum motivo o carregamento não transite, sendo novamente armazenado em suas dependências, o LPCO/DCPAA deverá ser CANCELADO.
- 9.8. O LPCO/DCPAA - solicitação CSI **não precisará ser impresso**, porém, a critério da fiscalização, poderá ser solicitada a sua apresentação, juntamente com documentos de respaldo, durante a auditoria do estabelecimento.
- 9.9. Os LPCO/DCPAA - solicitação CSI e os documentos de respaldo devem estar disponíveis para a fiscalização e serem apresentados, sempre que requeridos.
- 9.10. Caso, nos requisitos sanitários do CSI, seja exigida a descrição do tipo de tratamento específico, a exemplo de tempo/temperatura/pressão, o estabelecimento, ao emitir o LPCO/DCPAA - solicitação CSI, estará atestando o cumprimento deste tratamento, devendo manter a comprovação do cumprimento em registros auditáveis e disponibilizá-los à fiscalização sempre que requerido.
- 9.11. Para a solicitação do CSI, deve ser informado no campo "Destino dos produtos" do LPCO/DCPAA - solicitação CSI, o país para o qual está sendo solicitado o documento.
 - 9.11.1. A indicação do país no LPCO/DCPAA - solicitação CSI, implica que o produto atende aos requisitos constantes no CSI acordado e no acordo bilateral, se houver.
- 9.12. Fica permitida a informação de mais de um carregamento por LPCO/DCPPA - solicitação de CSI e, nestes casos, toda a carga a ser certificada deve ser transportada/carregada de uma única vez.
- 9.13. Os lotes informados no LPCO/DCPAA - solicitação CSI devem ser aqueles constantes na rotulagem do produto que está sendo transitado.
- 9.14. Os estabelecimentos devem ter ciência dos requisitos sanitários constantes nos CSI acordados, os quais estão disponíveis para consulta no quadro de avisos do SIPEAGRO, no Drive do MAPA ou outro meio disponibilizado pelo MAPA.

9.14.1. Quando da exportação direta de farinhas e produtos gordurosos ou produtos mastigáveis, o estabelecimento deve adicionalmente consultar os modelos de certificados sanitários internacionais acordados para estabelecimentos sob SIF. Em caso de existência, este mercado não está acessível para certificação via LPCO, utilizando o modelo de CSI Padrão BR da Alimentação Animal.

9.15. Quando do uso de matéria-prima ou de produto que contenha material de origem animal importado, deverá ser informado no LPCO/DCPAA - solicitação CSI, o documento em que consta a autorização do VIGIAGRO, no qual há a informação do CSI utilizado para internalização da matéria-prima ou do produto.

9.16. Para o uso de matéria-prima ou de produto que contenha material de origem animal importado, o CSI que amparou a internalização deve atender à legislação do país para o qual será destinado o produto final.

9.16.1. Caso, nos requisitos sanitários do CSI, conste que o animal que deu origem à matéria-prima tenha que ter sido criado e abatido no Brasil, fica inviabilizada a utilização de produto importado, qualquer que seja o produto.

9.17. Nos casos em que não exista acordo bilateral firmado entre o Brasil e o país importador, com conseqüente ausência de modelo de certificado sanitário acordado para o produto a ser exportado, o estabelecimento exportador deverá verificar se a autoridade sanitária competente daquele destino autoriza a importação do produto, mediante a emissão de modelo de CSI Padrão BR da Alimentação Animal.

9.17.1. Nos casos em que a autoridade sanitária competente do país importador aceite o modelo de CSI Padrão BR, o estabelecimento deverá assinalar no LPCO/DCPAA - solicitação CSI que utilizará o modelo de CSI Padrão BR, se responsabilizando integralmente pelo envio e internalização do produto naquele destino, para fins de emissão do certificado sanitário internacional.

9.18. Nos casos em que houver modelo de CSI acordado com o país importador para o produto a ser exportado, este deverá ser solicitado para emissão.

9.19. Os estabelecimentos registrados no SIPEAGRO devem solicitar o CSI mediante a emissão de LPCO/DCPAA - solicitação CSI e apresentar os seguintes documentos de respaldo à unidade emissora (Central de Certificação).

9.19.1. **Para produtos que contenham produtos de origem animal em sua composição destinados à exportação:**

I - *invoice*;

II - nota fiscal de exportação;

III - rótulo do produto a ser exportado;

IV - planilha de lotes das matérias-primas do produto, contendo no mínimo:

a) nome do fornecedor; e

b) número da DCPOA, da DCPAA, do LPCO/DCPAA, da Guia de Trânsito de Subprodutos (GTS), do documento de transporte de resíduos animais da IN 34/2008 ou do documento de trânsito do órgão fiscalizador.

V - cópias das DCPOA que embasaram a emissão do LPCO/DCPAA - solicitação CSI;

VI - cópias das DCPAA que embasaram a emissão do LPCO/DCPAA - solicitação CSI, emitidas anteriormente à entrada em vigor do LPCO/DCPAA - trânsito;

- VII - números dos LPCO/DCPAA - trânsito que embasaram a emissão do LPCO/DCPAA solicitação CSI;
- VIII - certificado de produto exclusivo para exportação, se aplicável;
- IX - cópia do CSI que amparou a internalização da matéria-prima ou produto importado, se aplicável;
- X - cópia formulário de rastreabilidade para o trânsito de produto de origem animal a ser utilizado na composição de produto da alimentação animal destinado à exportação, quando couber; e
- XI - em casos de suspeita ou dúvidas do atendimento dos requisitos para a emissão do CSI, poderão ser solicitados documentos complementares.

9.19.2. Para produtos elaborados com material de origem NÃO animal para serem exportados:

- I - *invoice*;
- II - nota fiscal de exportação;
- III - rótulo do produto a ser exportado;
- IV - número(s) do(s) LPCO/DCPAA - trânsito, nos casos previstos no item 6;
- V - cópia(s) ds(s) /DCPAA, nos casos previstos no item 6, emitidas anteriormente à entrada em vigor do LPCO/DCPAA - trânsito;
- VI - certificado de produto exclusivo para exportação, se aplicável; e
- VII - em casos de suspeita ou dúvidas do atendimento dos requisitos para a emissão do CSI, poderão ser solicitados documentos complementares.

9.20. Para as cargas mistas, ou seja, compostas por produtos elaborados com material de origem animal e por produtos elaborados com material de origem não animal, parte de um mesmo embarque, o LPCO/DCPAA solicitação CSI deverá conter todos os produtos a serem certificados e as documentações correlatas.

9.21. Poderá ser emitido mais de um modelo de CSI para o LPCO/DCPAA solicitação CSI emitido, a depender dos tipos de produtos que compoñham o carregamento a ser exportado.

9.22. As DCPOA e as DCPAA informadas no documento de respaldo “planilha de lotes da matéria-prima do produto” poderão ser verificadas por meio do sistema DCPOA e sistema SEI respectivamente.

9.23. Os LPCO/DCPAA - trânsito informados no documento de respaldo “planilha de lotes da matéria-prima do produto” poderão ser verificados por meio do módulo LPCO do sistema SISCOMEX.

9.24. A solicitação de emissão do CSI deverá ser feita em apenas uma unidade emissora de eleição, sendo vedado o pedido de emissões de CSI para o mesmo carregamento em múltiplas unidades emissoras, sendo tal prática considerada embaraço à fiscalização.

9.25. Os produtos destinados à alimentação animal, exportados pela modalidade de transporte terrestre, deverão ter o CSI solicitado mediante a emissão de LPCO/DCPAA para uma das Centrais de Certificação disponibilizadas pelo MAPA.

- 9.26. Os produtos para alimentação animal já embalados e lacrados no estabelecimento, quando exportados na modalidade courier, devem ter a solicitação de emissão do CSI em central de certificação, mediante a emissão da LPCO/DCPAA - solicitação CSI.
10. **DA EMISSÃO DO CSI**
- 10.1. Após a emissão do LPCO/DCPAA - solicitação CSI e anexação dos documentos de respaldo, seguindo as orientações contidas neste Ofício-Circular e no Manual para Emissão de LPCO/DCPAA pelo SISCOMEX, a documentação será avaliada pelo Serviço Oficial na unidade emissora.
- 10.2. O Serviço Oficial, após análise e parecer favorável à documentação apresentada, emitirá o CSI para amparar a exportação do produto destinado à alimentação animal.
- 10.3. Caso haja desconformidade na documentação apresentada, o Serviço Oficial poderá solicitar a correção ou complementação da documentação ou indeferir a solicitação, a depender da não conformidade.
- 10.4. **A partir da emissão do LPCO/DCPAA e anexação dos documentos de respaldo**, fica autorizado o trânsito nacional dos carregamentos que aguardam o CSI para o local de egresso do país.
- 10.4.1. As cargas que aguardam a emissão do CSI somente podem ser expedidas ao comércio internacional após a sua emissão.
- 10.5. Havendo dúvidas ou suspeitas quanto a carga a ser certificada, o estabelecimento poderá ser instado a disponibilizar a carga para fiscalização, em local adequado a ser definido pelo Serviço Oficial.
- 10.5.1. A não disponibilização da carga por parte do interessado será considerada embarço à fiscalização.
- 10.6. Em caso de exportação de produto que sofrerá transbordo nos armazéns, terminais ou recintos de egresso da carga, na modalidade aérea ou marítima, o CSI será emitido pela unidade do VIGIAGRO, devendo ser emitido o LPCO/DCPAA - trânsito do produto a ser exportado, da unidade registrada no SIPEAGRO até o armazém, terminal ou recinto, o qual servirá de documento de respaldo para a emissão do CSI.
- 10.6.1. Para os casos de que trata o item 10.6 fica dispensada a emissão de LPCO/DCPAA - solicitação CSI à Unidade do VIGIAGRO.
- 10.7. Para os casos de exportação de cargas de estabelecimentos distintos em um mesmo contentor de exportação, estas deverão ser transitadas ao ponto de egresso, acompanhadas de LPCO/DCPAA - trânsito, para consolidação e emissão do CSI pelo unidade do VIGIAGRO, seguindo as mesmas orientações constantes no item 10.6.
- 10.8. Para os casos de que tratam os itens 10.6 e 10.7, deverão ser apresentados os documentos e seguidos os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 39, de 01/12/2017 para a emissão do CSI.
- 10.9. Para os produtos destinados à alimentação animal exportados pela modalidade de transporte terrestre, que sofram ou não transbordo no armazém, terminal ou recinto do posto de fronteira, a solicitação de emissão do CSI deve ser feita conforme item 9.25.
- 10.9.1. A Central de Certificação, após a análise e parecer favorável à documentação apresentada, deferirá a LPCO/DCPPA - solicitação CSI, autorizando a unidade do VIGIAGRO a emitir o CSI apresentado junto ao LPCO/DCPAA deferido, no qual deverá ser inserida a identificação do contêiner ou a placa do caminhão e o lacre, caso aplicável, pela unidade VIGIAGRO emitente.
- 10.9.2. No campo "autoridade competente emissora do certificado" deverá constar a Unidade do Vigiagro responsável pela emissão do certificado.

- 10.9.3. No deferimento do LPCO/DCPAA - solicitação CSI, o AFFA responsável pela análise do processo emitirá despacho autorizando a Unidade VIGIAGRO a completar os dados de transporte no CSI e assiná-lo.
- 10.9.4. Para que seja autorizada a exportação e o produto possa ser expedido ao exterior, o exportador deverá apresentar os documentos na Unidade VIGIAGRO seguindo os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 39, de 01/12/2017.
- 10.9.5. O deferimento do LPCO/DCPAA **não autoriza a exportação do carregamento**, até que tenha sido emitido o CSI pela Unidade do VIGIAGRO.
- 10.10. Caso tenha sido emitido o CSI, mas por algum motivo o carregamento não tenha transitado, sendo armazenado novamente nas dependências do estabelecimento, o CSI deverá ser CANCELADO.
- 10.10.1. O estabelecimento deverá solicitar o cancelamento do CSI por meio do mesmo LPCO/DCPAA - solicitação CSI utilizado para solicitar o certificado sanitário, anexando declaração de que o CSI não foi utilizado e deverá ser cancelado.
- 10.10.2. Caso o CSI esteja de posse do estabelecimento, este deverá ser devolvido à unidade emitente para aposição do carimbo CANCELADO e arquivamento.
- 10.11. A numeração do CSI seguirá a padronização definida pelo DIPOA no anexo presente documento.
- 11. DA SUBSTITUIÇÃO DE CSI**
- 11.1. É permitida a substituição do(s) CSI de carregamento ainda em território nacional ou no exterior, mediante solicitação do estabelecimento junto à unidade emitente responsável pela emissão do CSI a ser substituído, acompanhada do(s) CSI original(is) e de justificativa.
- 11.2. A substituição de CSI emitido pelas Centrais de Certificação deve ser solicitada por meio do mesmo LPCO/DPAA - solicitação CSI utilizado para solicitar o certificado sanitário a ser substituído, conforme instruções do Manual de emissão do LPCO/DCPAA.
- 11.3. A substituição de CSI emitido pelas unidades do VIGIAGRO deverá ser solicitada conforme orientações estabelecidas pela Coordenação da Vigilância Agropecuária Internacional.
- 11.4. Casos excepcionais de solicitação de emissão de substituição em unidade diversa daquela que emitiu o CSI a ser corrigido deverão ser autorizados pelo SIPOA de jurisdição da unidade emitente do CSI a ser substituído.
- 11.5. Na impossibilidade da apresentação imediata da via original do CSI a ser substituído, o estabelecimento deverá informar o prazo para o seu atendimento, não podendo exceder 30 (trinta) dias.
- 11.6. A emissão do CSI substituto somente poderá ser realizada mediante apresentação pelo estabelecimento de documentação que respalde a correção, bem como dos registros de autocontrole, quando aplicável, que deverão estar disponíveis ao Serviço Oficial sempre que requeridos.
- 11.6.1. Documentos que devem ser apresentados para a solicitação do CSI substituto:
- I - documento que descreva o motivo da solicitação e os campos a serem alterados, que pode ser o própria LPCO/DCPAA alterado, conforme o caso;
 - II - documento que ateste as condições de integridade do lacre;
 - III - Bill of Landing (BL), Air Way Bill (AWB) ou manifesto de carga que comprove a exportação, quando aplicável; e

IV - demais documentos que comprovem a alteração solicitada.

11.6.2. O Serviço Oficial realizará a análise da solicitação, podendo requerer informações e documentações complementares.

11.6.3. No CSI substituto deve ser inserida a seguinte frase, logo abaixo do seu cabeçalho:

- I - "Este documento substitui o de nº xxxx, emitido em xx/xx/xx" - nos documentos de trânsito na versão no idioma português;
- II - "*Este documento reemplaza el número xxxxx, emitido el xx/xx/xx*" - nos documentos de trânsito na versão no idioma espanhol;
- III - "*This document replaces the one with number xxxx issued on xx/xx/xx*" - nos documentos de trânsito na versão no idioma inglês; e
- IV - "*Ce document remplace le numéro xxxxx, émis le xx/xx/xx*" - nos documentos de trânsito na versão no idioma francês;

11.6.3.1. Para os demais idiomas, a frase deve ser inserida no idioma inglês.

11.7. Em caso de furto ou extravio do CSI, deve ser apresentado boletim de ocorrência para justificar a emissão de CSI substituto.

11.8. Para os casos de contentores de exportação que sejam submetidos à vistoria física realizada pela Unidade do VIGIAGRO, pela autoridade aduaneira ou por outros órgãos de fiscalização com acompanhamento do VIGIAGRO, esta unidade deverá emitir o CSI substituto, seguindo os procedimentos de fiscalização contidos na Instrução Normativa nº 39, de 01/12/2017, devendo inserir a frase de substituição de que trata o item 11.6.3.

12. **DA SOLICITAÇÃO E EMISSÃO DAS CARTAS DE CORREÇÃO**

12.1. A Carta de Correção pode ser emitida nos seguintes casos:

- I - para as cargas que já tenham deixado o território brasileiro;
- II - para países que aceitem a correção do CSI por meio deste documento; e
- III - para produto com prazo de validade vigente.

12.2. A Carta de Correção para CSI emitido pelas Centrais de Certificação deve ser solicitada, nos modelos disponíveis nos anexos, por meio do mesmo LPCO/DPAA - solicitação CSI utilizado para solicitar o certificado sanitário a ser corrigido, conforme instruções do Manual de emissão do LPCO/DCPAA.

12.3. A Carta de correção de CSI emitido pelas unidades do VIGIAGRO deverá ser solicitada conforme orientações estabelecidas pela Coordenação da Vigilância Agropecuária Internacional.

12.4. Casos excepcionais de solicitação de emissão de carta de correção em unidade diversa daquela que emitiu o CSI a ser corrigido deverão ser autorizados pelo pelo SIPOA de jurisdição da unidade emitente do CSI a ser corrigido.

12.5. A emissão da Carta de Correção somente poderá ser realizada mediante apresentação pelo estabelecimento de documentação que respalde a correção, bem como dos registros de autocontrole, quando aplicável, que deverão estar disponíveis ao Serviço Oficial sempre que requeridos.

12.5.1. O Serviço Oficial realizará a análise da solicitação, podendo requerer informações e documentações complementares.

12.6. A solicitação da Carta de Correção poderá ser realizada para ajuste de no máximo dois itens relacionados aos dados do carregamento. Caso o CSI possua mais de 2 itens a serem corrigidos, deverá ser solicitada a sua substituição.

12.7. É VEDADA a emissão de Carta de Correção para alteração dos seguintes itens:

- I - número de CSI;
- II - país de destino da exportação;
- III - tachamento de requisitos sanitários;
- IV - ajuste de carimbos - datador e do AFFA;
- V - ajuste de assinatura do AFFA;
- VI - correção da frase de substituição que tenha sido inserida de maneira equivocada pelo AFFA; e
- VII - lacres e contentores.

12.8. Documentos que devem ser apresentados para a solicitação de Carta de Correção:

- I - documento que descreva o motivo da solicitação e os campos a serem alterados, que pode ser a própria LPCO/DCPAA alterada, conforme o caso;
- II - documento que ateste as condições de integridade do lacre;
- III - declaração pelo responsável do estabelecimento de que o país aceita a Carta de Correção e que ateste que este se responsabiliza pela utilização de tal documento junto ao país importador;
- IV - Bill of Landing (BL), Air Way Bill (AWB) ou manifesto de carga que comprove a exportação; e
- V - demais documentos que comprovem a alteração solicitada.

12.9. A Carta de Correção deverá ser emitida em modelo publicado anexo a este Ofício-Circular;**12.10. A numeração da carta de correção seguirá a padronização definida pelo DIPOA no anexo presente documento.****13. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

13.1. Os AFFA que não possuem acesso ao Sistema DCPOA, devem encaminhar e-mail para o endereço eletrônico atendimento.sistemas@agro.gov.br, informando os dados abaixo, além do pedido de acesso nacional para visualização das DCPOA emitidas por todos os estabelecimentos sob SIF:

- I - nome completo;
- II - usuário;
- III - CPF; e
- IV - SIAPE.

13.2. Os AFFA que não possuem acesso ao sistema SISCOMEX devem encaminhar solicitação de acesso por meio do SIPOA ao DIPOA, informando:

- I - nome completo; e

II - CPF.

- 13.3. As DCPOA e os LPCO/DCPAA emitidos devem sempre manter a correlação e rastreabilidade com os documentos que embasaram suas emissões.
- 13.4. A emissão do LPCO/DCPAA deve seguir as orientações contidas no MANUAL PARA EMISSÃO DE LPCO/DCPAA anexo.
- 13.5. Para a exportação de produtos por estabelecimentos denominados padronizadoras de farinhas e produtos gordurosos, devem ser seguidos também os procedimentos estabelecidos no OFÍCIO-CIRCULAR 40/2021/CGI/DIPOA e suas alterações (17748554).
- 13.6. O DIPOA publicará regularmente na página da alimentação animal do MAPA (<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/alimentacao-animal/suspensao-de-estabelecimentos>) os estabelecimentos que possuem restrição de exportação ou que se encontrem temporariamente suspensos, conforme informações encaminhadas pelos SIPOA de jurisdição destes.
- 13.7. O estabelecimento exportador é responsável pelos procedimentos internos de rastreabilidade dos produtos destinados à alimentação animal, pelo trânsito e solicitação de CSI, bem como pelo envio dos carregamentos ao exterior.
- 13.8. Os procedimentos estabelecidos por meio do presente Ofício-Circular se aplicam somente aos produtos e matérias-primas para alimentação animal destinados à exportação para países que exijam a emissão do CSI.
- 13.9. É vedada a exportação do produto destinado à alimentação animal sem a emissão do CSI correspondente, quando este for exigido pela autoridade competente do país importador.
- 13.9.1. É vedada a emissão de CSI posteriormente à saída do carregamento do território nacional.
- 13.10. Solicitamos que seja dada ampla divulgação das orientações do presente Ofício-Circular aos servidores que atuam na fiscalização e certificação sanitária dos produtos destinados à alimentação animal e aos estabelecimentos registrados junto ao DIPOA/MAPA nos sistemas SIGSIF e SIPEAGRO que exerçam atividades relacionadas à produtos destinados à alimentação animal.
- 13.11. Informamos que, como forma de evitar constantes atualizações deste documento por conta de necessidade de atualização dos anexos supramencionados, à medida que ajustes forem sendo realizados, somente o(s) anexo(s) alterado(s) será(ão) republicado(s) e o Serviço Oficial e os estabelecimentos serão comunicados por meio do Quadro de Avisos do SIPEAGRO, da página da alimentação animal, Drive do MAPA e sistema SEI.
- 13.12. Os estabelecimentos que ainda possuam SIF ativo, mesmo que já tenham completado a transição para o SIPEAGRO, mas que exportem seus produtos com CSI emitidos pelo SIGSIF, devem seguir os procedimentos para a certificação da Portaria SDA 431/2021.
- 13.13. As orientações dispostas no presente Ofício-Circular entram em vigor no dia **20/11/2023**.
- 13.14. Fica revogado o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 4/2023/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (26354968) , de 10 DE FEVEREIRO de 2023.

ANEXOS:

- I - Formulário de rastreabilidade para o trânsito de produto de origem animal a ser utilizado na composição de produto da alimentação animal destinado à exportação;
- II - Instrução de preenchimento do formulário de rastreabilidade para o trânsito de produto de origem animal a ser utilizado na composição de produto da alimentação animal destinado à exportação;
- III - Manual para emissão de LPCO/DCPAA pelo SISCOMEX; Modelos de carimbos;
- IV - Modelos de Carta de Correção;
- V - Numeração do CSI;
- VI - Perguntas e Respostas: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/alimentacao-animal/emissao-de-dcpoa-e-dcpoa-aa>.

DOCUMENTOS CORRELACIONADOS:

<u>OFÍCIO-CIRCULAR 182/2022/DHC/CGI/DIPOA e suas alterações</u>	<u>SEI (23613050)</u>
<u>OFÍCIO-CIRCULAR 40/2021/CGI/DIPOA e suas alterações</u>	<u>SEI (17748554)</u>
<u>Portaria SDA Nº 431/2022</u>	<u>SEI (18168330)</u>
<u>OFÍCIO-CIRCULAR Nº 22/2022/CGI/DIPOA/SDA/MAPA</u>	<u>SEI (21988718)</u>

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DOUGLAS HAAS DE OLIVEIRA, Coordenador(a) Geral de Inspeção**, em 09/11/2023, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUCIA DE PAULA VIANA, Diretor(a) do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal**, em 09/11/2023, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32008550** e o código CRC **543B8434**.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Anexo Ala A, 4º Andar, Sala 428, - Bairro Zona Cívico-Administrativa – Telefone: (61) 3218-2171
CEP 70043900 Brasília/DF

Referência: Processo nº 21000.062976/2023-41

SEI nº 32008550